



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003411-07.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROSYSTEM ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025

SCHMITT CORRÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1003411-07.2023.8.26.0009

Apelante: Eletrosystem Eletricidade Industrial Ltda.

Apelada: Bradesco Saúde S/A

Comarca de São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Claudia Ribeiro

Voto nº 12.981

AÇÃO MONITÓRIA. Sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação. Insurgência da requerida. Acolhimento em parte. Preliminar de inépcia, por ausência de documento hábil a embasar a pretensão, rejeitada. Relação jurídica travada entre as partes que possui natureza consumerista e se submete às regras do CDC. Ausência de notificação válida da apelante. Correspondência enviada que não se prestou a informar a apelante, já que retornou ao remetente. Requerida, porém, que não pode se beneficiar da própria torpeza. Intenção de rescindir o contrato que deve ser considerada a partir da suspensão do pagamento da mensalidade vencida em julho de 2022, de modo que devida a cobrança dos prêmios vencidos e não pagos (julho e setembro de 2022), bem como da multa prevista pela rescisão antecipada do contrato, a que deu causa a apelante, conforme previsto na cláusula 12.2.2., alínea “b”, do contrato firmado entre as partes. Inaplicável ao caso o decidido na ação civil pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou perante do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, multa que decorre do inadimplemento contratual, não da rescisão do contrato de forma imotivada e/ou a pedido do consumidor antes dos 12 meses de vigência. Base de cálculo da multa, contudo, que deve corresponder a 3 (três) vezes o valor da última fatura emitida, de acordo com a cláusula 12.2.2., alínea “b”, do contrato firmado entre as partes. Sentença reformada em parte. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de ação monitória ajuizada por Bradesco Saúde S/A em face de Eletrosystem Eletricidade Industrial Ltda. julgada procedente pela r. sentença de fls. 191/195, cujo relatoria adoto, para constituir, “de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 32.175,25, a ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do mês de abril de 2023 (fl. 128).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão do princípio da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado.”

Inconformada, apela a requerida (fls. 198/209), alegando, preliminarmente, que não houve reconhecimento da contratação, tanto que ausente a oposição de assinatura no documento representativo da contratação do seguro e, ainda que haja indicação de supostos funcionários beneficiados, não existe nos autos prova documental acerca do direito alegado suficiente para a ação manejada, de modo que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No mérito, alega, em síntese, que não foi apresentado documento hábil a comprovar ter sido disponibilizado a ela, a purgação da mora, ou seja, não fora notificada, de modo que a apelada, de forma unilateral, e apenas pelo fato do atraso cancelou o suposto contrato firmado entre as partes; que tal conduta viola a disposição contida na Súmula nº 94 do TJ; que a cláusula 12.2.2. da minuta contratual juntada com a inicial (fls 26/121) é nula de pleno direito e de ordem pública, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC; que ilicitude da cláusula de aviso prévio e nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09 foram reconhecidas no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Subsidiariamente, aduz que que a multa deveria ser calculada sobre o valor da última fatura, de modo que o total correto seria R\$12.799,95, não R\$17.770,14; que

Contrarrazões a fls. 217/225.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Não se desconhece que a ação monitória tem por fim a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação.

Referida prova escrita, porém, não demanda, como quer fazer crer a apelante, a assinatura do devedor. Basta que do referido documento seja possível extrair convicção sobre a existência da dívida, independentemente da formação de qualquer título.

E, como bem analisou a MM. Juíza “a quo”, é o caso dos autos, pois:

“(…) a pretensão está lastreada em contrato de seguro saúde que a autora alega ter firmado com a ré. A inicial foi instruída com: a) "Manual de Orientação para Contratação de Planos de Saúde" (fls. 26/30); b) "Proposta de Seguro de Despesas

de Assistência Médica e/ou Hospitalar", preenchida com os dados da requerida (fls. 32/41); c) apólice de seguro (de número 909304, fl. 42); d) condições gerais do seguro de reembolso (fls. 43/121); e) boletos vencidos nos meses de julho e setembro de 2022 (fls. 122/123) e f) relação de eventos/serviços prestados (fl. 127).

É certo que nenhum dos documentos encontra-se subscrito pelo representante legal da ré. Contudo, a documentação, em conjunto, é hábil a embasar o pedido, pois o mencionado artigo 700 do Código de Processo Civil não estabelece que a prova escrita deva obrigatoriamente ser emitida pelo devedor, bastando que a documentação seja apta a formar o convencimento do juízo acerca da relação entre as partes e da existência da dívida.

A prova escrita exigida pela legislação é aquela que autoriza um juízo de probabilidade dos fatos alegados. Quando se exige tal modalidade de prova como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dívida, como se fosse um direito líquido e certo (situação em que se teria um título executivo). Ao contrário, tal prova necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo, ou seja, o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória.

(...)

Cabe ressaltar, por oportuno, que apesar de alegar serem unilaterais os documentos, a ré não negou a adesão ao seguro saúde operado pela autora, nem sua utilização. Nesse ponto, aliás, consta à fl. 127 relação de serviços utilizados pelos beneficiários do convênio no período de 22/07 a 01/09/2022 (a qual não foi impugnada pela empresa requerida).

Pois bem.

A relação jurídica travada entre as partes possui natureza consumerista e se submete às regras da Lei nº 8.078/90.

E, nos termos da Súmula nº 608/STJ: "***Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde***".

Logo, deve-se interpretar as cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade, em observância aos artigos 47 e 51, IV, da legislação protetiva do consumidor.

No caso concreto, a rescisão contratual perpetrada pela operadora do plano de saúde se embasa no inadimplemento das mensalidades referentes aos meses de julho e setembro de 2022, o que também ensejaria a aplicação da multa prevista na cláusula 12.2.2., alínea "b", do contrato firmado entre as partes, segundo a qual, se a rescisão for: "*imotivadamente, ou se motivada pelo Estipulante, por qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a", "c", "d", "e" e "f", do subitem 12.2.1,*

condicionando o mesmo ao pagamento de multa pecuniária equivalente a 3 (três) vezes o valor da última fatura emitida.”

É cediço que eventual pretensão de rescisão de contrato escrito deve também ocorrer por escrito, de acordo com o art. 472 do CC. Ademais, o contrato celebrado pelas partes estabelece que a rescisão, antes do período de 12 (doze) meses da assinatura do contrato, poderá ser feita mediante notificação por escrito com 60 (sessenta) dias de antecedência, conforme se extrai da cláusula 12.2.2. (fls. 80).

Ocorre que, no caso concreto, não restou comprovada, pois a suposta notificação apresentada a fls. 124/126 não pode ser considerada válida, pois não se prestou a informar a apelante, já que retornou ao remetente.

Contudo, dada a efetiva inadimplência da mensalidade referente a julho de 2022, por ausência de prova em sentido contrário, e antes, portanto, dos 12 meses previstos no contrato (contados de sua assinatura em abril de 2022), necessário reconhecer que a rescisão contratual se deu por inadimplência no pagamento dos prêmios mensais, até porque a requerida não pode se beneficiar da própria torpeza.

Dessa forma, reputo que a intenção de rescindir o contrato se deu a partir da suspensão do pagamento da mensalidade vencida em julho de 2022, de modo que devida a cobrança dos prêmios vencidos e não pagos (julho e setembro de 2022), bem como da multa prevista pela rescisão antecipada do contrato, a que deu causa a apelante, conforme previsto na cláusula 12.2.2., alínea “b”, do contrato firmado entre as partes.

Até porque, corretamente especificou a r. sentença recorrida que *“inaplicável a decisão proferida na referida ação civil pública, já que a rescisão do contrato não ocorreu de forma imotivada e a pedido do consumidor antes dos 12 meses de vigência, mas sim em razão do inadimplemento de duas parcelas mensais, o que autoriza a aplicação da penalidade prevista na cláusula 12.2.2, alínea “b” (fl. 80).”* Logo, inexistente abusividade em sua cobrança

Pequeno reparo merece, porém, a r. sentença recorrida, no que tange à base de cálculo da referida multa.

Isto porque, de acordo com a cláusula 12.2.2, alínea “b” (fl. 80), ela equivalerá a 3 (três) vezes o valor da última fatura emitida. Nesse sentido, o valor deverá ter por base de cálculo a mensalidade referente a setembro de 2022 (fls. 123).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** nos termos acima delineados. O resultado do julgamento, porém, não altera o ônus da sucumbência, dada sucumbência mínima da apelada.

SCHMITT CORRÊA
Relator